



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.698 - CE (2014/0070079-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA (PRESO)  
**ADVOGADO** : EPITACIO KLEBER FRANCO JUNIOR  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, o que revela que o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, consoante a regra prevista no artigo 109, inciso II, do Estatuto Repressivo.

3. Entre a data dos fatos - 25.10.1980 - e o recebimento da denúncia - 4.4.1984 -, entre tal marco e a decisão de pronúncia, proferida em 6.5.1994, e entre esta e o dia em que publicada a sentença condenatória - 29.11.2005 - não transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.698 - CE (2014/0070079-7)

RECORRENTE : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA (PRESO)  
ADVOGADO : EPITACIO KLEBER FRANCO JUNIOR  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO BOSCO DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem no HC n. 0003020-06.2013.8.06.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido.

Sob o argumento de que a pretensão punitiva estatal estaria prescrita, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a sentença de pronúncia foi prolatada em 6.5.1994, tendo transcorrido mais de 18 (dezoito) anos até que publicado o acórdão que confirmou a condenação, o que ocorreu aos 10.9.2012, motivo pelo qual a pretensão punitiva estatal estaria prescrita.

Requer o provimento do reclamo para que seja extinta a punibilidade do recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 660/662), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 673/674, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.698 - CE (2014/0070079-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, tendo o édito repressivo transitado em julgado para ambas as partes, motivo pelo qual o prazo prescricional, na espécie, é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.

De acordo com o artigo 117 do Estatuto Repressivo, são marcos interruptivos do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal o recebimento da denúncia, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

O homicídio em tela ocorreu no dia 25.10.1980, sendo que a inicial acusatória foi recebida no dia 4.4.1984 (e-STJ fl. 82), foi proferida decisão de pronúncia em 6.5.1994 (e-STJ fls. 142/144), a sentença condenatória foi publicada aos 29.11.2005 (e-STJ fl. 435), e o aresto que a confirmou em 11.9.2012 (e-STJ fl. 578).

Ora, entre os referidos marcos interruptivos não transcorreu lapso superior a 16 (dezesseis) anos, motivo pelo qual é impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie.

Quanto ao ponto, é necessário esclarecer que, ao contrário do que consignado na impetração, não é o acórdão que confirma a condenação que interrompe o prazo prescricional, mas sim o édito repressivo proferido em primeira instância.

Isso porque o artigo 117, inciso IV, do Código Penal expressamente preceitua que o curso da prescrição interrompe-se "*pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis*", do que se extrai que o julgado que apenas mantém as conclusões do édito repressivo já prolatado não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"(...) E quanto ao acórdão confirmatório da decisão condenatória? Não foi incluído na alteração. Logo, nesse caso, não se pode utilizá-lo para a interrupção da prescrição. Seria uma interpretação extensiva desnecessária e contrária aos interesses do réu. Olvidou-se boa oportunidade para tê-lo incluído também como causa interruptiva da prescrição. Nem se diga que o acórdão condenatório é o mesmo que acórdão confirmatório da condenação. Com a devida vênia, não é. O acórdão condenatório está em contraposição à sentença absolutória de primeira instância. Caso a decisão do colegiado simplesmente mantenha o que foi concretizado em primeiro grau, é acórdão confirmatório, embora substitua a sentença para efeito de cumprimento em execução. Certamente, surgirão posições a defender - e suprir as falhas do legislador - ser o acórdão confirmatório da condenação um acórdão condenatório, somente porque, na essência, encerra um título executório espelhando uma sanção penal aplicada. Porém, assim sendo, poder-se-ia ampliar ainda mais o marco interruptivo da prescrição, estendendo o sentido para as demais decisões proferidas por colegiado de instância superior. Imagine-se que a parte recorre e obtém uma decisão colegiada (acórdão) do STJ ou do STF, confirmando a decisão condenatória de 2.º grau, de qualquer modo (inclusive, rejeitando, por exemplo, em agravo regimental o processamento de recurso especial ou extraordinário). As decisões dos Tribunais Superiores também seriam aptas a interromper a prescrição. Afinal, o termo "recorrível", uma vez que foi utilizado, inclusive, para o acórdão, haverá de comportar tanto o recurso especial quanto o extraordinário. Outra interpretação não se adaptaria, pois inexistente recurso ordinário contra acórdão condenatório, proferido em segunda instância. A ampliação da interrupção da prescrição, em prejuízo do réu, seria evidente. O legislador fez incluir, somente, o "acórdão que condena" (leia-se, pela primeira vez) e não aquele que "confirma" a condenação já existente. Se for considerado este último como abrangido pela reforma da Lei 11.596/2007, nada impede que todo e qualquer outro acórdão que, de algum modo, confirme a decisão condenatória anterior possa servir de marco interruptivo da prescrição. Tal medida iria eliminar, na prática, a existência da prescrição intercorrente." (Código Penal Comentado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 633/634).*

Na mesma esteira é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO. LAPSO CONSUMADO.*

*1. Segundo entendimento desta Corte, o acórdão que mantém a condenação imposta na sentença não constitui novo marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena aplicada.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1316919/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 26/02/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO.*

*1. O acórdão que confirma a condenação não é considerado marco interruptivo da prescrição. Precedentes do STJ e do STF.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EREsp 1112377/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014)*

Idêntica orientação é perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: recurso ordinário em habeas corpus. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Inocorrência. 1. Inocorrência da extinção da punibilidade, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 109, IV, c/c o art. 117 do CP). 2. O acórdão confirmatório da condenação não tem o condão de excluir a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*

*(RHC 112687, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014)*

*EMENTA Recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa indireta ou reflexa. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Ocorrência. Acórdão que reduz a pena fixada em primeiro grau. Não interrupção da prescrição. Natureza declaratória. Precedentes. Ordem concedida de ofício. (...) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória. 5. Recurso extraordinário do qual não se conhece. 6. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do recorrente, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal.*

*(RE 751394, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, no qual se consignou que *"o marco interruptivo a ser levado em consideração no presente caso é a publicação da sentença condenatória e não o acórdão confirmatório da condenação, o qual sequer interrompe o curso da prescrição"* (e-STJ fl. 637).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0070079-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.698 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030200620138060000 2013001103 30200620138060000 46211420008060029  
462114200080600290

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : EPITACIO KLEBER FRANCO JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.